

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.021 - MG (2022/0210730-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

RELATÓRIO

Relatora: NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/MG que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pelos recorridos.

Recurso especial interposto em: 16/02/2022.

Atribuído ao gabinete em: 18/07/2022.

Ação: de interdição cumulada com pedido de curatela compartilhada proposta pelos recorridos contra o recorrente em 07/12/2019 (fls. 2/5, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, limitando a curatela apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (fls. 161/165, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: por maioria, deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA - DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO CURATELADO – LIMITES - CASO CONCRETO – TOTAL E PERMANENTE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – AUSÊNCIA DE NÃO OBSERVANCIA – NECESSIDADE DA PROTEÇÃO TOTAL.

- Em determinadas situações, certas e concretas, a limitação da curatela mostrar-se-á insuficiente e gravosa à proteção que se pretende, não se verificando qualquer ofensa ao princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana, de forma que deve ser estendida a abrangência da curatela a todos os atos da vida civil, mediante

Superior Tribunal de Justiça

representação, o que não fere os direitos do deficiente, e sim resguarda seu bem estar e o cuidado para que não existe prejuízos a ele nem a terceiros (fls. 295/323, e-STJ).

Recurso especial: interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional, aponta dissídio jurisprudencial a respeito da interpretação que deve ser conferida aos arts. 3º e 4º, ambos do CC/2002, e 84 e 85, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao fundamento de que seria incabível a declaração de incapacidade absoluta do curatelado adulto, mas, ao revés, a curatela deveria se limitar aos atos de natureza patrimonial e negocial, como estabelecido pela sentença (fls. 328/340, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 478/485, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SUBSISTÊNCIA APENAS DO CRITÉRIO ETÁRIO COMO DEFINIDOR DA INCAPACIDADE ABSOLUTA. CURATELA. LIMITAÇÃO AOS ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS COMO REGRA. EXTENSÃO DA CURATELA AOS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, SEM DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. PROPÓSITO DE PROTEÇÃO AO CURATELADO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE QUE AUTORIZAM A CURATELA RESTRITA AOS ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS.

1- Ação distribuída em 07/12/2019. Recurso especial interposto em 16/02/2022 e atribuído à Relatora em 18/07/2022.

2- O propósito recursal é definir se, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é admissível a declaração de incapacidade total e permanente e a curatela ampla e absoluta às pessoas com deficiência e se, na hipótese, existe alguma excepcionalidade apta a justificar esse entendimento.

3- Desde a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, que excluiu as pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes, é certo dizer que, do ponto de vista normativo, não há espaço para que se continue afirmando que a pessoa com deficiência seria absolutamente incapaz, uma vez que apenas o critério etário subsiste na lei como definidor dessa espécie de incapacidade. Precedente.

4- Essa regra não deve ser interpretada de modo cartesiano e literal. Os temperamentos e abrandamentos, por vezes, são necessários porque a riqueza da experiência humana é mais diversa do que aquela que poderia supor o legislador, de modo que se admite a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também aos demais atos da vida civil, excepcionalmente e sem declaração de incapacidade absoluta, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades ali apresentadas. Precedente.

5- Na hipótese em exame, a conclusão do laudo pericial é no sentido de que

Superior Tribunal de Justiça

a deficiência da parte é moderada, de que ela foi capaz de manifestar a sua vontade, ainda que com determinadas limitações ou restrições, respondeu parcialmente as questões formuladas em entrevistas com o juiz, estuda e faz oficinas.

6- Desse modo, a curatela limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial é suficiente para respeitar a regra legal, promover a inclusão social das pessoas com deficiência e permitir que possam elas, efetiva e plenamente, exercer os demais direitos e atos da vida civil – como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto – nos termos do art. 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

7- Recurso especial conhecido e provido, apenas para limitar a curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.021 - MG (2022/0210730-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

VOTO

Relatora: NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é definir se, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é admissível a declaração de incapacidade total e permanente e a curatela ampla e absoluta às pessoas com deficiência e se, na hipótese, existe alguma excepcionalidade apta a justificar esse entendimento.

1. DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO A SER DADA AOS ARTS. 3º E 4º, AMBOS DO CC/2002, E 84 E 85, AMBOS DA LEI Nº 13.146/2015.

1. Inicialmente, anote-se que, embora o recurso especial faça referência apenas a interposição com base na alínea "c" e não mencione ter sido interposto igualmente com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, está suficientemente demonstrado, nas razões recursais, também a alegada violação aos arts. 3º e 4º, ambos do CC/2002, e aos arts. 84 e 85, ambos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispositivos que, aliás, foram amplamente debatidos no acórdão recorrido.

2. Por esse motivo, aplica-se o entendimento segundo o qual *"a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do*

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento” (EAREsp 1.672.966/MG, Corte Especial, DJe 11/05/2022).

3. Os pais do recorrente propuseram a ação de interdição em que pediram a sua curatela compartilhada, mas ampla (não limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial), ao fundamento de que o recorrente possuiria doença mental permanente, irreversível, grave e incapacitante, não possuindo nenhum discernimento para responder por sua pessoa e por seus atos.

4. A sentença, embora afirme ter julgado procedente o pedido, restringiu a curatela apenas aos atos e direitos patrimoniais e negociais, de modo que, em verdade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos recorridos que, então, interpuseram apelação.

5. O acórdão recorrido, após um longo e intenso debate, concluiu pela reforma da sentença, por maioria de votos, para que a curatela fosse integral e não se restringisse aos atos e direitos patrimoniais e negociais.

6. Colhe-se do voto vencedor do Relator o acolhimento, as inteiras, do laudo pericial que, a despeito de a oligofrenia de que padece o recorrente ser moderada e de ter sido sugerida apenas a simples representação do recorrente em atos da vida civil, conclui ser ele incapaz para o exercício pessoal de atos da vida civil. E acrescentou:

Destarte, pelos fundamentos em que se encontra e porque o próprio relatório médico pericial deixou claro que o requerido mesmo com expressão de vontade, esta não é consciente, de forma que poderá praticar atos, acaso não haja a interdição, que possa prejudicar a si próprio, o seu patrimônio e mesmo ao de terceiros, que possam com ele realizar algum ato negocial da vida civil.

7. Um segundo voto vencedor aprofunda os fundamentos da reforma da sentença:

Daí se dizer que a curatela da pessoa com deficiência tem cunho eminentemente protecionista e só será decretada em razão da reconhecida necessidade de se lhe preservar a dignidade e os interesses.

Sob tal perspectiva, há de se admitir que a extensão da curatela deva ser definida casuisticamente, na medida necessária à preservação dos interesses do curatelado. Vale dizer que há possibilidade de se graduar a curatela e restringir ou ampliar seu exercício de acordo com o caso concreto.

E no que tange à específica situação do curatelado, entendo que a curatela deve ser ampliada para todos os atos da vida civil, pois os relatórios médicos de ordens 11/12 e a prova pericial (ordem 61) realizada nos autos foram conclusivos ao afirmar que o requerido é portador de retardo mental moderado, que a enfermidade compromete a capacidade de discernimento, comunicação, interação social, inteligência, cognição e avaliação de risco, além de ser uma condição permanente e irreversível a luz dos conhecimentos médicos atuais.

8. Um terceiro voto vencedor também se baseia especificamente na conclusão do laudo pericial:

A partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiente, não se pode mais dizer que a declaração de interdição de pessoa com deficiência autorize, a priori e por completo, a interpretação de retirada da capacidade civil da pessoa. Dessa forma, a curatela somente poderá ser exercida de forma restritiva aos direitos de personalidade do interditado em casos excepcionais e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.

E, no caso, ficou devidamente comprovada a situação excepcional que justifica a interdição completa, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo ao considerar o periciado completamente incapaz para o exercício pessoal de atos da vida civil.

9. Os contrapontos à posição que majoritariamente se formou no acórdão recorrido são trazidos no voto vencido da Relatora sorteada, que examinou, de maneira mais minudente, as questões debatidas na hipótese. Fez-se referência, inicialmente, a entrevista do juiz feito em 1º grau de jurisdição, um ato

instrutório não referido ou examinado em nenhuma outra passagem:

No caso, verifica-se que o interditado foi interrogado pela MM Juíza de Direito, Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, conforme se vê da ata de audiência: (...) perguntado a idade, não respondeu; que reside na Rua Rui de Souza, nº 111; que reside com a mãe e o pai; que os pais não são bravos; que achou o Fórum movimentado; que gosta de ir na casa da avó; que gosta do ovo que a avó faz; que gosta de pão com ovo; que adora ver televisão; que gosta de assistir Pica-pau e Chaves.

10. Outro elemento de prova considerado pelo voto vencido, mas sequer cogitado nos votos vencedores, foram as informações prestadas pelos próprios genitores. Disse a mãe:

Em sede de audiência, a apelante Valquíria, genitora do interditado, informou: (...) o requerido conta com 18 anos de idade; que o requerido é filho único; que o requerido nasceu com 26 semanas; que o requerido teve que ficar na UTI 4 meses; que por isso apresenta quadro de retardo mental; que também tem autismo; que o requerido estuda em uma Instituição desde o ano passado na qual faz várias oficinas; que o requerido tem aula de teatro, culinária; que o requerido fica na Instituição de segunda a sexta; que o requerido não sabe ler nem escrever; que o requerido faz acompanhamento com neurologista, nefrologista, otorrino; que o requerido usa fraldas para dormir e para sair de casa/ que o requerido não tem renda; que o requerido não tem nenhuma autonomia, não possui noção de matemática; que o requerido não reconhece números; que o requerido não tem bens em seu nome.

11. Finalmente, o voto vencido também explorou outros aspectos do laudo pericial, como a resposta do perito a um dos quesitos:

Quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo, o ilustre Perito consignou:
(...)

5 – Se incapaz o interditando (a), qual o grau desta incapacidade, absoluta ou relativa? R.: RELATIVA FACE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.146/15. GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL.

12. Desde a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, que excluiu as pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes ao revogar os incisos II e III do art. 3º do CC, é certo dizer que, de ponto de vista normativo, não há mais nenhum espaço para que se continue afirmando que a pessoa com deficiência seria civil ou juridicamente incapaz de forma absoluta.

13. Há, em verdade, uma modificação substancial no modo de compreensão desta matéria. Como bem se destaca na doutrina, *“pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absoluta ou relativamente incapazes (...). São dotadas de capacidade jurídica própria. O direito evoluiu para aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e da condição humanas”* (LOBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. V. 1 [livro eletrônico]. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023). E prossegue:

O direito da pessoa com deficiência é, em primeiro lugar, aquele de ser reconhecido e respeitado de acordo com sua condição pessoal, sem que possa de algum modo ser considerado como destinatário de uma obrigação de reentrar na “normalidade” (Rodotà, 2012, p. 203).

(...)

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 12) assegura que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, inclusive mental, incluam “salvaguardas apropriadas” que assegurem as medidas relativas ao exercício dos direitos, de modo a que a vontade e as preferências da pessoa sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular pela autoridade judiciária competente. Fê-lo a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mediante o instituto da curatela temporária e específica e a tomada de decisão apoiada.

(...)

A curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso “e durará o menor tempo possível”. Tem natureza, portanto, de medida protetiva temporária para determinados fins e não de interdição de exercício de direitos, diferentemente da natureza anterior. Para a pessoa com deficiência, não há curatela permanente, porque, além do requisito da

temporalidade, o § 3º do art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência alude aos requisitos de proporcionalidade e excepcionalidade, relativamente “às necessidades e circunstâncias de cada caso”.

Essa específica curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. O caráter de excepcionalidade impõe ao juiz a obrigatoriedade de fazer constar da sentença as razões e motivações para a curatela específica e seu tempo de duração (LOBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. V. 1 [livro eletrônico]. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023).

14. Em linha com esse raciocínio, esta Corte consignou que, na atual legislação brasileira, apenas o critério etário deve ser considerado para a definição da incapacidade absoluta, não mais subsistindo a deficiência como circunstância absolutamente incapacitante (REsp 1.927.423/SP, 3ª Turma, DJe de 04/05/2021).

15. Na referida hipótese, uma pessoa com doença de Alzheimer foi declarada apenas parcialmente incapaz, mantida a extensão da curatela definida nas instâncias ordinárias (limitadas aos atos negociais e de natureza patrimonial), o que equivale dizer que aquela pessoa tinha autonomia para o regular exercício de direitos de família, reprodutivos, laborativos e afins.

16. Evidentemente, contudo, essa regra não deve ser interpretada de modo cartesiano e literal, não quanto à incapacidade, que jamais será absoluta, mas quanto à extensão da curatela. Os temperamentos e abrandamentos, por vezes, são necessários porque a riqueza da experiência humana é mais diversa do que aquela que poderia supor o legislador.

17. Nesse sentido é a lição de Waldir Macieira da Costa Filho:

A partir da LBI, não falaremos mais em interdição, como Pablo Stolze cita, mas em curatela, em medidas protetivas restritas a atos negociais e patrimoniais, resguardando-se demais direitos das pessoas com deficiência, como votar, trabalhar e casar.

Dessa forma, a transformação que se dá nesse modelo social da deficiência e, mais

recentemente, no modelo de interpretação da deficiência com base nos Direitos Humanos, principalmente a Convenção Internacional acima citada, nos direciona para um desenvolvimento substancial de pensamento e planos de ação inclusivos que envolvam e comprometam a todos da sociedade, sem estigmas de diferença. Cabe também refletirmos que, no caso das incapacidades absolutas, existirá casos excepcionalíssimos de aplicação a pessoas com deficiência efetiva e comprovadamente impedidas em todos os seus sentidos e nos atos de exercício da cidadania. Nesses casos excepcionais, não podemos simplesmente fazer uma interpretação literal da lei, não cabendo a aplicação da norma a uma leitura pura e simples do dispositivo legal, pois o direito, por ser mutável e flexível no tempo e no espaço, irá se adequar às necessidades da sociedade de seu tempo e ao ambiente em que vigora, caso contrário não terá sentido nem aplicação. Diante disso, teremos que nos utilizar dos vários métodos de interpretação jurídica, desde o semântico, passando pelo sistemático, o histórico, o teleológico, o integrativo e o progressivo, para achar a melhor forma de aplicar a norma ao caso concreto, seja para garantir a autonomia e/ou a proteção da pessoa com deficiência. (COSTA FILHO, Waldir Macieira. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência [livro eletrônico]. Coords.: Flávia Piva Almeida Leite *et. al.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

18. É por esse motivo que esta Corte, recentemente, admitiu a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também aos demais atos da vida civil, excepcionalmente e sem declaração de incapacidade absoluta, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades ali apresentadas (REsp 1.998.492/MG, 3ª Turma, DJe 19/06/2023).

19. Estabelecidas essas premissas – de que não há declaração de incapacidade absoluta, de que a curatela é, em regra, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, mas de que poderá, excepcionalmente, abranger os demais atos da vida civil, passa-se ao exame da hipótese em julgamento.

2. DA RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

20. Da análise de todos os elementos fático-probatórios

minuciosamente descritos no acórdão recorrido, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a deficiência do recorrente é moderada e que ele é capaz de manifestar a sua vontade, ainda que com determinadas limitações ou restrições.

21. O recorrente, por exemplo, foi capaz de responder, em entrevista realizada pelo juiz de direito em 1º grau de jurisdição, sobre seu endereço, sobre sua percepção a respeito da personalidade dos pais e do fórum em que estava e de suas preferências alimentares e televisivas.

22. Também a mãe, em seu depoimento, destacou que, conquanto não saiba ler e escrever, o recorrente estuda de segunda a sexta, faz oficinas, teatro e culinária.

23. Percebe-se, de outro lado, que a fundamentação expendida nos votos vencedores está precipuamente preocupada com a prática de atos que possam prejudicar o recorrente ou terceiros em aspectos patrimoniais ou negociais, mas que, evidentemente, poderão ser salvaguardadas de modo adequado com a curatela limitada a esses aspectos, a fim de que não se invalide por completo a possibilidade de prática de todos os atos da vida civil pelo recorrente.

24. Nesse contexto, a necessária e verdadeira inclusão social das pessoas com deficiência passa, necessariamente, pelo respeito à diversidade e às idiosincrasias, de modo a permitir que as pessoas com deficiência possam, efetiva e plenamente, exercer os demais direitos e atos da vida civil – como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto – nos exatos termos do art. 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), desde que compatíveis com o seu nível de desenvolvimento.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para limitar a curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.